

## TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: O GLAMOUR PRECOCE

Ivogleuma Silva de Souza<sup>1</sup>

Vanessa Batista Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é fazer uma reflexão jurídica sobre o trabalho artístico infantil, particularmente, no âmbito constitucional e trabalhista, já que pouco se encontra especificamente sobre o tema, apesar de toda repercussão envolvida e de sua evidente constatação. Tem-se observado, cada vez mais, a exposição na mídia de crianças menores de 14 anos, quando a Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII veda a elas qualquer tipo de trabalho, inclusive na condição de aprendizes. Essas crianças são submetidas a uma rotina de ensaios e gravações, caracterizando, claramente, uma relação de emprego nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que se tenha atentado de maneira efetiva a esse fato. Observando-se que, mesmo com as evoluções alcançadas em relação ao trabalho infantil, a efetiva proteção ao trabalho da criança e do adolescente ainda permanece somente no papel e, no caso do trabalho artístico mais ínfima ainda essa proteção, visto que, não foi ao menos criada uma legislação pertinente que trate do assunto com suas peculiaridades. A finalidade primordial, portanto, é chamar atenção para ilegalidade que tem sido aplaudida sob olhares inertes em detrimento do princípio basilar da proteção integral.

**Palavras-chave:** Trabalho Artístico Infantil. Direitos fundamentais. Dignidade. Proteção.

**ABSTRACT:** The goal of this article is a legal reflection about the artistic work child, particularly, on the constitutional and labor sphere, since little finds about the topic, despite all the repercussion involved and evident finding. You can see, more than ever, a media exposure of children who have less than 14 years old, when the federal constitution in your art. 7º, XXXIII says that any kind of work is forbidden, include in the condition of apprentices. Those children's are submitted

---

1 Graduada em Direito pela UNIFOR

2 Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR

## THEMIS

to a rut of rehearsal and engravings, characterizing, clearly, a work relationship according to art. 3º of Consolidation of Labour Laws, without having effectively watched this fact. You can see, even with the development achieved in relation to child labor, the effective protection of children and adolescents still remain only on the paper, and in the case of artistic work child is smallest yet this protection, since, don't have at least one legislation that deals with the subject with its peculiarities. The primary purpose, however, is to call attention to the illegality that has been applauded under looks inert in detriment of the basilar principal of the integral protection.

**Keywords:** Artistic Work Child. Fundamental Rights. Dignity. Protection.

## INTRODUÇÃO

O trabalho artístico infantil é um assunto que gera controvérsias jurídicas, sociais, morais e legislativas e não há no ordenamento jurídico brasileiro uma regulamentação específica tratando do tema, ao contrário de outros países, como por exemplo Portugal. E é justamente essa carência legislativa que tem sido um entrave a uma fiscalização efetiva e a formação de opinião por parte da sociedade sobre essa modalidade de trabalho infantil tão danoso quanto os demais.

Enquanto a matéria não é regulamentada, essa tem sido regida por dispositivos que contradizem a própria disposição do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal que veda o trabalho aos menores de 16 anos, salvo a partir dos 14 anos na condição de aprendizes. E pelas condições da atividade, com ensaios e gravações exaustivas, claramente, enquadra-se nos requisitos da formação do vínculo empregatício do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Há uma admiração pelo trabalho artístico de crianças e adolescentes, no entanto, o interesse vai muito além da expressão artística dos infantes, são ocultados interesses financeiros nessa modalidade laborativa, por parte dos próprios familiares e por parte das grandes emissoras, gravadoras e agências que contratam esses pequenos artistas.

Pode-se dizer que só se tem mirado um lado da face do trabalho infantil, pois combate-se o trabalho de crianças em lavouras e carvoarias, já as que são exploradas pelos grandes grupos econômicos são relegadas ao esquecimento.

## 1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Que o trabalho infantil é uma realidade no cenário brasileiro não há dúvidas. É possível constatar a presença dos trabalhadores mirins nos mais diversos ramos, entre eles, o artístico.

Quando a criança ou adolescente ingressa precocemente na vida laboral, claramente, são violados direitos considerados fundamentais que lhe são garantidos no ordenamento jurídico brasileiro e na legislação internacional.

Em virtude disso, o poder legiferante criou, na Constituição Federal e na legislação extravagante, dispositivos que buscam proteger e resguardar os pequenos trabalhadores contra os abusos que lhes poderiam ser impetrados por aqueles que só visam angariar lucros.

Mesmo assim, danos de todas as formas têm ocorrido, em alguns casos procurando-se respaldo na própria legislação que justifiquem a exploração do trabalho do menor, cerceando-se a efetivação dos direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Para uma melhor compreensão do assunto, é fundamental apresentar a definição conceitual de trabalho infantil. Para Martins<sup>3</sup>, considera-se trabalho infantil aquele que é realizado pelo menor, denominação esta empregada pela Consolidação das Leis do Trabalho para indivíduos de 14 a 18 anos de idade. Nessa faixa etária, tem-se o trabalho legalmente permitido, ainda que em caráter de aprendizagem a partir dos 14 anos.

Tarefa das mais árduas, por sua vez, definir o termo “direitos fundamentais”. Analisando suas características, pode-se dizer que, estariam interligados à ideia de dignidade da pessoa humana, tratando-se, portanto, de direitos indisponíveis e inalienáveis, e que sua essência seria a constitucionalização.

A doutrina tradicional classifica os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações. Moraes<sup>4</sup> explica que essa classificação baseia-se na ordem histórica cronológica do reconhecimento constitucional.

Seguindo a evolução dos direitos constitucionais, a preocupação primordial passa a ser evitar qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais

---

3 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010, p.624.

4 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 26.

## THEMIS

destinados à criança e ao adolescente. Cavalcante<sup>5</sup> ressalta que o constituinte, por conta da vulnerabilidade dos infantes, procurou resguardá-los por intermédio da doutrina da proteção integral.

Com o advento do princípio da proteção integral e o consequente reconhecimento das crianças, como sujeitos de direitos, a prioridade absoluta é resguardar essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. É o que se observa no caput do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há um entendimento arraigado na cultura brasileira de que o trabalho é benéfico para a criança e o adolescente, seja para suprir as necessidades financeiras da família, seja porque assim, a criança fica longe da ociosidade e dos perigos dela advindos. Cavalcante<sup>6</sup> assinala que:

O trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. Portanto, é atividade proibida e sua abrangência deve ser adequada à realidade jurídica do país.

A criança tem direito de estudar e brincar, mas o trabalho, quando exercido em uma idade inadequada, vem suprimir esses direitos fundamentais. Responsabilidades de um adulto podem prejudicar física e psicologicamente aquele que ainda não se desenvolveu totalmente. Por isso deve haver a preocupação com tão lamentável realidade que é o trabalho do menor, inclusive no âmbito artístico.

---

5 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: Ltr, 2011, p.34.

6 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: Ltr, 2011, p.27.

## 2 O GLAMOUR PRECOCE

O trabalho artístico, notadamente na televisão, está envolto em aura de glamour onde tudo parece encantador. Tal fato tem atraído adultos, principalmente pelos altos salários e pela vaidade de ser admirado, e com as crianças esses fascínio tem atingido proporções ainda maiores.

No entanto, esse trabalho ‘dos sonhos’ oculta uma série de perigos ao pequeno artista que tem de aprender a lidar desde cedo com os percalços e pressões da profissão artística. Cavalcante<sup>7</sup> traz a reflexão de que: “[...] o trabalho infantil na televisão não é uma atividade cultural, que estimula o desenvolvimento da criança, mas sim um trabalho árduo, que exige esforço, dedicação e compromisso.”

Apesar da própria regulamentação artística, a Lei 6.533 de 1978, não tratar do assunto, Cavalcante<sup>8</sup> ressalta que o talento dos pequenos artistas é explorado no país desde a década de 1950, início das transmissões televisivas.

Lima<sup>9</sup> afirma que das formas de trabalho infantil, o artístico é o que menos gera consenso entre os especialistas em direito da criança e do adolescente. O referido autor traz ainda a definição de trabalho artístico infantil adaptando-o ao conceito de artista definido pela lei 6533/78:

Trabalho infantil artístico é o ofício realizado por crianças e adolescentes em atividades de criação, interpretação ou execução de caráter cultural, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais de diversão pública.

No entanto, entende-se que, quando a criança participa do espetáculo com fins pedagógicos ou educacionais, não se enquadraria no trabalho artístico infantil, mas quando ela tem sua imagem utilizada em prol de benefícios econômicos de terceiros, claramente, está tendo seu trabalho explorado.

Só se tem visualizado o lado da expressão artística da criança, esquecendo-se das repercussões negativas que em seu desenvolvimento podem ser geradas em

7 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Ltr, 2011, p.51.

8 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Ltr, 2011, p.47.

9 LIMA, Antonio de Oliveira. Trabalho infantil artístico: possibilidades e necessidades de regulamentação. **Revista de Direito Social**, Brasília, v.1, n.3, p. 7-34, ago. 2009, p.9.

## THEMIS

razão da influência do glamour precoce. É o que pondera Cavalcante<sup>10</sup> quando questiona se pelo fato do trabalho requerer menos esforço físico e ser eivado de visibilidade poderia ser considerado menos prejudicial à criança e ao adolescente em seus aspectos educacionais e morais.

Santos<sup>11</sup> reflete acerca de uma verdade que tem sido, de certa forma, mascarada a qual precisa ser alvo de atenção pela sociedade e operadores do direito:

Decretamos ‘não’ ao trabalho infantil, desde que este se ocupe das crianças catadoras de lixo, trabalhadoras das minas de carvão, coletoras de latinhas, plantadoras de cana-de-açúcar ou daquelas que costuram bolas de couro. Contudo, neste tempo de cruzada anti-mão-de-obra infantil, cada vez mais vemos engrossar a fileira de atores mirins e de novos talentos. Quando o trabalho infantil vem revestido dos 15 minutos de fama que poderão ser o degrau a ser calcado na direção da celebridade e, se para os adultos envolvidos puder sobrar alguns respingos deste feito, bem, aí a história seguirá por outra direção.

Os pequenos artistas são elogiados pelas suas habilidades interpretativas, porém o talento desses infantes tem ocultado interesses financeiros de terceiras pessoas nessa modalidade laborativa altamente lucrativa. Por parte da própria família, que passa a ter uma renda superior ao que os próprios pais conseguiriam ganhar em um mês de trabalho. Por parte das grandes emissoras e empresas que contratam essas crianças, pois chegam a ter grandes lucros com a audiência e marketing que elas atraem.

As crianças e adolescentes, ainda em formação de suas bases morais e psicológicas, são facilmente influenciáveis pela fantasia do mundo artístico. O psicológico deles tende a ser afetado e elas podem ter diversas dificuldades na fase adulta já que a fama tende a não durar a vida toda.

Em uma análise sob o foco da questão sociológica, observa-se que, por meio da grande influência dos meios de comunicação, as crianças que outrora

---

10 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Ltr, 2011, p.11.

11 SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008\\_Psicologa\\_Tania.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008_Psicologa_Tania.pdf)> Acesso em: 22 set. 2012

sonhavam em seguir a carreira de medicina, direito, por exemplo, deram lugar as que querem ser jogadores de futebol, atores, modelos e etc, trata-se da força que o glamour e o dinheiro exercem sobre as pessoas, ainda que nas idades mais tenras. Sobre o assunto, Cavalcante<sup>12</sup> ressalta que:

Tais opções não são feitas por acaso: não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida 'deslumbrante' e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem sucedido para crianças e adolescentes, bem como por seus pais.

O que se constata, em muitos casos, é que os próprios pais incentivam ou pressionam os filhos a adentrarem na vida artística, na verdade, visando apenas os altos salários que poderiam mudar a situação econômica da família. Cavalcante<sup>13</sup> corrobora com esse entendimento:

[...] é possível observar, desde o final do século XX, principalmente na classe média urbana, uma grande mudança de comportamento dentro da própria família, que passou a incentivar e até pressionar seus filhos, desde muito cedo, para que enveredem pelo caminho dos espetáculos, galgando uma carreira como modelo, ator ou atleta profissional.

Diniz<sup>14</sup> completa que “muitas crianças querem seguir os passos das celebridades da novela não por amor à arte, mas atraídas pela ilusão do sucesso fácil”.

É preciso ressaltar também que o trabalho artístico, na maioria dos casos, é responsável por um processo de ‘adultização’ precoce da criança que dele participa.

---

12 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: Ltr, 2011, p.47.

13 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: Ltr, 2011, p.47.

14 DINIZ, Juliana. Crianças querem ser famosas. **Revista Cláudia.** mai. 2011. Seção Crianças e adolescentes. Disponível em <<http://claudia.abril.com.br/materia/criancas-querem-ser-famosas-2587/?p=/familia-e-filhos/criancas-e-adolescentes.>> Acesso em: 12 ago. 2012.

## THEMIS

Tem sido comum a participação de crianças e adolescentes em cenas de beijos entre eles ou que tratam de temas como perda da virgindade, por exemplo. Sob essa ótica é possível constatar que a erotização, marca da mídia atual, tem invadido o mundo infantil. Puggina<sup>15</sup> traz a seguinte opinião sobre o assunto:

Especialmente através da televisão, criam-se condições de incentivo a produção de crianças com comportamento erotizado. Por vezes, esta produção é sutil, revelando-se, por exemplo, no modo de vestir adulto; na forma de posar e fotografar; em outras, a assunção e imitação de comportamentos adultos raia o grotesco.

As crianças e os adolescentes têm sido influenciados, principalmente pela mídia, a pular etapas de seu desenvolvimento, resultando em um amadurecimento precoce sem o alicerce necessário.

Mesmo em uma geração moderna, é preciso atentar que a criança tem o direito de ser simplesmente criança e deve ser protegida e não incentivada por ingerências negativas de comportamentos sociais que não são condizentes com essa fase da vida.

O trabalho, seja qual for a modalidade, tende a provocar consequências psicológicas naqueles que a ele se submetem, consequências estas que em uma criança adquirem uma dimensão ainda maior. Trata-se de assumir uma responsabilidade que é inerente da vida adulta o que pode alterar o desenvolvimento da personalidade do pequeno trabalhador.

No trabalho artístico, o aspecto psicológico da criança ainda tem de enfrentar a fama precoce e o que a acompanha, por exemplo, exposição exagerada, perseguição de fotógrafos, salários relativamente altos, permanência em ambientes inadequados e etc.

Esquece-se que por trás da participação da criança na cena emocionante, dezenas de ensaios foram dispendidos, desgastando-a emocionalmente. Para a modelo mirim estar perfeita nas fotos e passarelas foram horas de maquiagens e meses de restrições alimentares que podem inclusive levá-la a desenvolver distúrbios como anorexia e bulimia. Para o pequeno jogador talentoso, treinos sacrificiosos que geram lesões, das quais ele poderá nunca se recuperar.

---

15 PUGGINA, Marcio Oliveira. **A erotização da infância na mídia e na internet**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id170.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2012

### 3 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A profissão artística teve como primeiro estatuto laboral no Brasil o Decreto Legislativo nº 5.492, de 16 de julho de 1928, proposto pelo então deputado Getúlio Vargas. Até hoje, encontra-se vigente na regulamentação dessa profissão a Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, sancionada pelo presidente Ernesto Geisel.

Para o art. 2º da Lei 6.533 considera-se artista: “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde realizam espetáculo de diversão pública.” Cassar<sup>16</sup> aponta para a necessidade do prévio registro do profissional e do diploma do curso superior, além de atestado de capacitação pelo Sindicato.

Conforme Giffony<sup>17</sup>, quando essa lei entrou em vigor, a profissão artística já se encontrava bem desenvolvida. No entanto, nem a citada legislação faz referência ao que se denomina de trabalho artístico infantil.

Apesar da própria regulamentação artística não tratar do assunto, Cavalcante<sup>18</sup> ressalta que o talento dos pequenos artistas é explorado no país desde a década de 1950, início das transmissões televisivas.

A controvérsia em relação ao trabalho artístico infantil reside no fato de que menores de 14 anos, com cada vez mais frequência estão participando de espetáculos artísticos, como programas de TV e novelas, por exemplo, quando, até constitucionalmente, lhes é vedado o ingresso na vida laboral. Conforme o entendimento do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 7º [...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos

---

16 CASSAR, Vólia Bofim. **Direito do trabalho**. 5 ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2011, p.639.

17 GIFFONY, Gyl. **De quem é a cena?: a regulamentação do exercício amador e profissional de atores e atrizes**. Fortaleza, CE: La Barca, 2010, p.70-71.

18 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Ltr, 2011, p.47.

## THEMIS

menores dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Enquadrando-se, inclusive, nos requisitos para a formação do vínculo empregatício que se depreendem no art. 3º da CLT, que são pessoa física, prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, relação de dependência e mediante salário.

Cavalcante<sup>19</sup> explica como se procede a realização do contrato no caso da participação da criança em alguma das espécies de trabalho artístico:

O contrato de prestação de serviços, assinado pelos responsáveis (pai, mãe, tutor ou guardião), como representantes ou assistentes do incapaz, é firmado com a agência de atores e modelos, produtora ou diretamente com a emissora de televisão.

Não existe na legislação brasileira uma regulamentação específica tratando das atividades artísticas infantis, sendo costumeiro recorrer-se ao ECA, por meio de seu art. 149, II e ao art. 8º da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil.

O art. 149, II do ECA trata da competência da autoridade judiciária para disciplinar por portaria, ou autorizar por meio de alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e certames de beleza.

A Convenção 138 da OIT, por sua vez, em seu art. 8º, incumbe ao Juiz a expedição de alvará, concedendo permissões individuais, observando-se a limitação do número de horas trabalhadas que se pode autorizar e a prescrição das condições em que esse trabalho poderá ser realizado.

A CLT também vem trazer limitações ao trabalho do menor, que devem ser estendidas ao trabalho dos pequenos artistas. Por exemplo, em seu art. 403, semelhantemente à Constituição Federal, proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendizes, a partir dos 14 anos, e em seu parágrafo único, faz a ressalva de que o trabalho não poderá ser feito em local prejudicial à formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Todas essas previsões vêm corroborar ao atendimento da condição

---

<sup>19</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: Ltr, 2011, p.57.

peculiar de pessoas em desenvolvimento preconizada pelo Art. 6º do ECA.

Essa é a grande questão. Tem-se atentado somente para o trabalho de crianças em lavouras e carvoarias, por exemplo, com campanhas das mais fervorosas para sua erradicação, enquanto o trabalho artístico, tão danoso quanto os outros, tem sido aplaudido, buscando-se um falso respaldo na legislação.

Outra controvérsia sobre o assunto é de quem deve ser a competência para conceder as autorizações.

Martins<sup>20</sup> define competência como sendo a delimitação da jurisdição atribuída a cada juiz. “É a parte da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito em que vai atuar, podendo emitir suas decisões”.

Com relação à competência judiciária para autorizar o trabalho artístico de menores, a dúvida é se, com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a referida competência seria da Justiça do Trabalho ou da Vara da Infância e da Juventude. Ressalte-se o entendimento de Guerra<sup>21</sup>: “É da tradição das Constituições brasileiras definir de modo casuístico as competências das justiças especiais, tornando residual a competência da justiça comum”.

Há os que defendem que a competência com a EC 45 seria da Justiça do Trabalho, pois diante de uma relação de trabalho prevaleceria a justiça especializada. Outros, que consideram o trabalho artístico infantil como um contrato diferenciado que não geraria o vínculo trabalhista, defendem que a competência é do juiz da infância e da juventude, responsável pela proteção do menor. Momii; Oliva<sup>22</sup> pondera sobre o assunto que:

Há os que entendem que a competência permanece com a Justiça Comum, uma vez que o direito à profissionalização seria apenas uma das vertentes da proteção da criança e do adolescente (art. 4º, ECA; art. 227, CF/1988) e não haveria razão de somente esta vertente ser deslocada para a Justiça Especializada, estando a Justiça Comum mais afeita aos problemas atinentes à proteção da criança e do adolescente.

---

20 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010, p.123.

21 GUERRA, Marcelo Lima. **Competência da Justiça do Trabalho**. Fortaleza: Tear da Memória, 2009, p.43.

22 MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização do trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1786/1694>> Acesso em: 25 set. 2012.

## THEMIS

Oliva<sup>23</sup> porém, tem defendido como certo que a competência foi transferida para a Justiça do Trabalho, embasando-se no fato de que o art. 114 da CF assegura a competência da Justiça Especializada para processar e julgar ações envolvendo as relações de trabalho, sem qualquer exceção. É o que afirma categoricamente Oliveira<sup>24</sup>:

Após a Emenda 45 não há dúvida de que a justiça do trabalho é competente para conciliar e julgar todo conflito de interesses que tenha como objeto o trabalho artístico infanto-juvenil. Seja qual for a modalidade da relação jurídica em que se inserir.

Observe-se, ainda que, se houver pedido de verbas e de reconhecimento de vínculo, não há dúvidas de que a competência é da Justiça do Trabalho em decorrência do disposto na primeira parte do art. 114, I da CF.

### 4 DA PROTEÇÃO AOS PEQUENOS ARTISTAS

O trabalho de crianças e adolescentes, mesmo com os avanços de regulamentação que teve ao longo do tempo, ainda esbarra em alguns pontos de deficiência. Prova disso é a carência de legislação direcionada ao trabalho artístico infantil, tendo que se recorrer ao ECA e à OIT que não tratam do assunto com suas peculiaridades, visto que, nem a própria Lei que regulamenta a profissão artística aborda o assunto.

Enquanto as leis permanecem, de certa forma, omissas, o número de menores trabalhando em espetáculos artísticos só tem aumentado e eles estão adentrando nesse mundo artístico cada vez mais precocemente. Oliva<sup>25</sup>ressalta

---

23 OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima**: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 25 set. 2012

24 OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico**. Disponível em: <[http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho\\_artistico.pdf](http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2012.

25 OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima**: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>.

ainda que: “A carreira artística não traduz somente glamour. Implica também, exaurimento de forças e, às vezes, prejuízos de ordens diversas”.

Esses pequenos artistas não podem ficar desprotegidos, ficando à mercê das grandes emissoras e empresários que visam tão somente ao lucro em detrimento do desenvolvimento saudável dessas crianças ou adolescentes, submetendo-os a jornadas desgastantes e atividades não condizentes com sua idade, o que é prejudicial em razão de sua condição de fragilidade biopsicossocial.

Tem-se tentado descaracterizar que o trabalho artístico infantil como não sendo, efetivamente, um trabalho. Primeiro, alegando-se que, seria simples participação não configurando, portanto, um labor.

Defende, porém Oliva<sup>26</sup> que: “[...] não se pode olvidar que pequena participação em peça teatral, por exemplo, com poucos minutos de exibição no palco, pode – e normalmente é! – ter sido procedida de extenuante trabalho de decoração de texto e ensaio”.

Alegam ainda, aqueles que têm interesse em suprimir a proteção trabalhista aos artistas mirins que, no caso, de não haver retribuição econômica pela atividade, não haveria o que se falar em trabalho artístico. Cavalcante<sup>27</sup> pondera que:

Cumprir observar que não importa se houve contrapartida econômica ao artista mirim pelo seu trabalho. Aliás, é frequente neste segmento a atuação sem remuneração, apenas recebendo roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando ao reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos.

Portanto, sendo a atividade artística infantil explorada economicamente por terceiros, haverá sim trabalho e carecerá da devida proteção.

---

+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>. Acesso em: 25 set. 2012.

26 OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima**: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 25 set. 2012.

27 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: Ltr, 2011, p.47.

## THEMIS

É consenso que aos maiores de 16 anos é permitida a formação do contrato de trabalho, aos que estão entre 14 e 16 anos haveria possibilidade da formação do contrato de aprendiz, desde que não descaracterize a essência de aprendizagem.

No entanto como fica a situação dos menores de 14 anos que participam de trabalhos artísticos? Ficariam desprotegidos sem um contrato que regulasse sua atividade? Essas questões surgem já que, constitucionalmente, o trabalho nessa idade é vedado.

Magano<sup>28</sup> define contrato de trabalho como sendo um negócio jurídico pelo qual uma pessoa física se obriga, em razão do pagamento de uma remuneração, em prestar serviços de natureza não eventual a outra pessoa física ou jurídica e mediante subordinação. Não sendo, portanto, permitido a caracterização desse tipo de contrato com relação à atividade dos pequenos artistas, havendo a necessidade de formação de um contrato específico.

O Direito do Trabalho tendo entre seus princípios a proteção e a primazia da realidade não poderia deixar de resguardar o direito desses pequenos trabalhadores. O princípio da proteção, segundo Martins<sup>29</sup> assegura a aplicação, na medida do possível, da norma mais benéfica ao trabalhador. Já o princípio da primazia da realidade, ainda conforme Martins<sup>30</sup>, privilegia os fatos sobre a forma.

Portanto, caracterizado o vínculo empregatício da criança ou adolescente, ainda que, da existência da proibição constitucional, o Direito do Trabalho deverá assegurar os direitos que lhe são devidos em razão dos dois princípios supra citados.

Para que os magistrados, por ocasião das permissões individuais, e o Ministério Público, em seus múnus fiscalizatório, tenham diretrizes legais para garantir a proteção integral devida a esses pequenos artistas, é evidentemente necessária à criação de uma legislação que trate do trabalho artístico infantil, levando-se em consideração as disposições do ordenamento jurídico brasileiro para que se mantenha a segurança jurídica.

Deixar matéria tão importante a cargo da discricionariedade absoluta do julgador, visto que a mesma não é regulada de forma precípua, mostra-se

---

28 apud MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010, p.87.

29 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010, p.68-69.

30 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010, p.71.

como um risco ao real interesse da criança ou adolescente, pois em caso de omissão, eles ficarão a mercê das agências e emissoras, conforme corrobora o entendimento de Cavalcante<sup>31</sup>:

O trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes e explorado comercialmente é trabalho infantil e precisa ser regulamentado. Afinal, a lei não altera a realidade social e, diante da proibição constitucional, a ausência de legislação específica tem deixado a critério dos produtores, agências e emissoras agir com maior ou menor cuidado ao lidar com a participação infantojuvenil. É preciso que limites sejam estabelecidos sobre a participação de crianças em novelas, filmes, peças teatrais e outros eventos artísticos, como já é feito em alguns países, de tal forma que o meio artístico adapte sua rotina de trabalho e de gravações aos direitos da criança, e não o contrário.

Portanto, defende-se neste artigo com sendo imprescindível uma lei sobre trabalho artístico infantil que regule, por exemplo, de quem é a competência para conceder as autorizações para que o impasse entre a justiça comum e a justiça especializada seja sanado; idade mínima permitida; os requisitos para que a permissão seja efetuada; as condições em que se dará essa participação, incluindo os horários e locais permitidos; determinação de acompanhamento psicológico ao artista mirim e sua família; uma rigorosa observação da frequência e do desempenho escolar, não se permitido que a criança deixe o ambiente escolar e a convivência com outras crianças para somente ter aulas particulares; e fundamental que se efetue a tão defendida obrigatoriedade do depósito em conta de 50% do valor recebido em conta que a criança ou adolescente só possa movimentar após completada a maioridade ou antes disso para suprir alguma necessidade da criança para que os pais não se aproveitem economicamente do labor de seus filhos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso que se atente para o fato de que trabalho artístico é sim uma modalidade de trabalho, mesmo que se defenda que é tão somente uma forma de expressão artística. Há ensaios e gravações exaustivas para que a cena chegue

---

31 CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: Ltr, 2011, p.79.

## THEMIS

emocionante aos lares, restrições alimentares são seguidas durante anos, para a menina estar deslumbrante aos olhos dos espectadores na passarela, por exemplo.

São responsabilidades assumidas que não são condizentes com a tenra idade da criança ou adolescente pelo falso encanto produzido pelo mundo das celebridades ou por pressões da própria família que enxerga na criança uma chance de ascensão econômica.

E os pequenos artistas acabam por adentrar ao mundo da fama desprotegidos, visto que, não há parâmetros legais específicos para os defender, mas ficam a mercê da discricionariedade do juiz competente para a concessão de autorizações que observem o caso concreto, fazendo as vezes de verdadeiros legisladores na tentativa de resguardar a criança ou adolescente, já que o próprio poder legiferante não o fez.

O trabalho artístico causa tantos prejuízos a criança quanto qualquer tipo de trabalho, ao contrário do que se tenta defender para justificá-lo. São horas de ensaios e gravações que acabam por afetar o desenvolvimento físico e psicológico do pequeno artista, podendo ocasionar redução do aproveitamento escolar, diminuição dos momentos de lazer, afastamento da convivência familiar.

Observe-se que não se defende a simples proibição da participação artística da criança, a expressão artística é um direito constitucional e estaria sendo portanto cerceado o exercício de um direito. Trata-se de garantir a proteção integral que a elas é devida, buscando-se meios de evitar que a criança ou adolescente em idade não permitida para o labor tenham sua força de trabalho explorada no âmbito artístico sem que precauções sejam tomadas.

Por isso, a importância de uma legislação que trate do assunto com suas peculiaridades, seguindo o exemplo de países como Portugal, e da atuação efetiva do Ministério Público em fiscalizações que tenham como base essas diretrizes legais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103502/consolidacao-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43>> Acesso em: 2 de jul. 2011.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.533**, de 24 de maio de 1978. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/l6533.htm>> Acesso em: 2 jul. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1990/8069.htm>> Acesso em: 2 jul. 2011.

CASSAR, Vólia Bofim. **Direito do trabalho**. 5 ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2011

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Ltr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção 138**. Genebra, 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>> Acesso em: 13 nov. 2012.

DINIZ, Juliana. Crianças querem ser famosas. **Revista Cláudia**. mai. 2011. Seção Crianças e adolescentes. Disponível em <<http://claudia.abril.com.br/materia/criancas-querem-ser-famosas-2587/?p=/familia-e-filhos/criancas-e-adolescentes.>> Acesso em: 12 ago. 2012.

GIFFONY, Gyl. **De quem é a cena?: a regulamentação do exercício amador e profissional de atores e atrizes**. Fortaleza, CE: La Barca, 2010.

GUERRA, Marcelo Lima. **Competência da Justiça do Trabalho**. Fortaleza: Tear da Memória, 2009.

LIMA, Antonio de Oliveira. Trabalho infantil artístico: possibilidades e necessidades de regulamentação. **Revista de Direito Social**, Brasília, v.1, n.3, p. 7-34, ago. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010.  
MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização do trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho**

## THEMIS

**infanto-juvenil artístico.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1786/1694>>. Acesso em: 25 set. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima:** sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 25 set. 2012.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico.** Disponível em: <[http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho\\_artistico.pdf](http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2012

PUGGINA, Marcio Oliveira. **A erotização da infância na mídia e na internet.** Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id170.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2012

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil:** consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008\\_Psicologa\\_Tania.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008_Psicologa_Tania.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2012.